

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEOS DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS SUPERVISIONADAS NAS UNIDADES		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	08/07/2026 11:14:47	Data da assinatura:	08/07/2026 11:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/07/2026

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEOS DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS SUPERVISIONADAS NAS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E OTIMIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS COM SAÚDE CURATIVA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implementação do Programa de Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividades Físicas nas Unidades de Atenção Primária à Saúde (UAPS) do Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a saúde, a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e a melhoria da qualidade de vida da população cearense, por meio do incentivo e da regularidade da prática de atividades físicas supervisionadas no âmbito da atenção básica.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

I – estimular a implantação de Núcleos de Promoção de Atividades Físicas Supervisionadas, integrados às equipes de saúde da família;

II – capacitar os profissionais da Atenção Primária para a prescrição, orientação e acompanhamento de exercícios físicos adequados ao perfil de cada usuário;

III – mapear, valorizar e replicar as práticas e projetos locais de atividades físicas que já apresentam resultados positivos no âmbito das comunidades atendidas;

IV – promover a inclusão de grupos vulneráveis, idosos, pessoas com deficiência e portadores de condições crônicas em rotinas ativas e saudáveis;

V – reduzir a incidência de internações por condições sensíveis à atenção primária relacionadas ao sedentarismo;

VI – gerar economia aos cofres públicos por meio da redução da demanda por medicamentos de uso contínuo e procedimentos de alta complexidade.

Art. 4º A execução do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – **Multiprofissionalidade**: integração das ações entre médicos, enfermeiros, profissionais de Educação Física, nutricionistas e demais membros das equipes de saúde;

II – **Territorialização**: adaptação das atividades físicas à realidade cultural, social e de infraestrutura de cada comunidade, respeitando as especificidades locais;

III – **Monitoramento e Avaliação**: estabelecimento de indicadores de saúde para mensurar o impacto das práticas na redução de internações, no controle de doenças crônicas e na redução do uso de medicamentos;

IV – **Intersetorialidade**: articulação com as secretarias de esporte, lazer, educação e assistência social para ampliação dos espaços e recursos disponíveis;

V – **Sustentabilidade**: priorização de atividades de baixo custo operacional e de fácil replicabilidade, utilizando espaços públicos já existentes, como praças, quadras e centros comunitários.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Saúde, deverá realizar o mapeamento anual das práticas exitosas de atividades físicas desenvolvidas nas UAPS do Estado, promovendo sua sistematização e disseminação como políticas públicas padronizadas.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias e cooperações técnicas com municípios, instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A inatividade física e o sedentarismo figuram, atualmente, entre os maiores desafios de saúde pública global. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta o comportamento sedentário como um dos principais fatores de risco modificáveis para o desenvolvimento e o agravamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, cardiopatias e neoplasias. No contexto pós-pandêmico, esse cenário agravou-se significativamente, demandando do poder público intervenções preventivas que atuem diretamente na raiz do problema: o estilo de vida da população.

No Estado do Ceará, o avanço das doenças crônicas exerce uma pressão constante e crescente sobre as redes de média e alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS). O resultado são filas de espera para especialidades médicas, superlotação de leitos hospitalares e um custo financeiro cada vez mais elevado com tratamentos de alta densidade tecnológica e dispensação contínua de medicamentos de uso contínuo. Trata-se de um ciclo vicioso que onera os cofres públicos e compromete a qualidade de vida dos cearenses.

A presente proposta de Indicação Legislativa apresenta uma solução estruturante e de excelente custo-benefício: investir no fortalecimento da Atenção Primária à Saúde (APS) por meio da implementação de Núcleos de Promoção de Atividades Físicas Supervisionadas. A Atenção Primária, por sua característica de proximidade e capilaridade nos territórios, é o espaço ideal para a promoção da saúde e para a mudança de hábitos. É na ponta, junto às equipes de saúde da família, que o vínculo com o usuário se fortalece e onde a prevenção pode acontecer de forma contínua e eficaz.

Um dos diferenciais deste projeto é a valorização das **práticas exitosas** já existentes nas comunidades cearenses. Em vez de criar estruturas do zero, o Programa propõe mapear, sistematizar e replicar as experiências locais que já apresentam resultados positivos. Isso significa otimizar recursos, respeitar o saber construído pelos profissionais de saúde e pelas próprias comunidades, e acelerar a implementação com base no que já funciona.

Estudos de economia da saúde demonstram, de forma consistente, que cada fração de recurso aplicada em prevenção e promoção de estilos de vida ativos gera uma economia multiplicada no orçamento da saúde curativa e de reabilitação. A prática regular e supervisionada de exercícios físicos reduz o índice de internações e complicações decorrentes de crises hipertensivas e descompensações glicêmicas; otimiza a saúde mental coletiva, atuando diretamente na redução de sintomas de ansiedade e depressão, condições que geram forte demanda nas Unidades de Atenção Primária; e diminui o absenteísmo no trabalho, elevando a autonomia e a qualidade de vida da população idosa, com redução de acidentes por quedas e da dependência de cuidados terceirizados.

Pelas razões expostas, que unem a urgência epidemiológica, a responsabilidade fiscal-orçamentária e o compromisso social com o bem-estar dos cearenses, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)